

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.831, DE 2003

Dispõe sobre o recadastramento dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a convocação para comparecimento às agências do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em função de recadastramento de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, que possuam mais de 70 anos de idade para ambos os sexos.

Parágrafo único. O recadastramento dos segurados referidos no caput deverá ser realizado por meio eletrônico, através das agências dos Correios e Telégrafos ou nos seus respectivos domicílios.

Art. 2º A comprovação dos dados requeridos no recadastramento poderá ser efetuada por intermédio de procuração firmada pelo segurado.

Art. 3º Fica vedado o bloqueio do pagamento dos benefícios em função de impossibilidade de recadastramento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, salvo quando constatada a cessação do direito ao benefício ou na hipótese de ocorrência de fraude.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

